

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 074/2007

PROCESSO Nº 2005/6190/500011 REEXAME NECESSÁRIO Nº 1433

RECORRIDA: LAGOA AZUL COM. ALIM. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.043.024-0

EMENTA: MULTA FORMAL. Levantamento da conta Mercadorias Isentas. Lucro bruto menor que o arbitrado. Inexistência de legislação autorizativa da presunção de saídas sem a correspondente notas fiscal. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002654 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Regina Alves Plnto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, para recolher ao erário estadual a título de multa formal, referente ao exercício de 2002, decorrente de presunção legal, da não emissão de notas fiscais e consequentemente a falta de registro das saídas de mercadorias isentas, não tributadas e retidas, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte foi intimado por meio direto, em 29/dezembro/2003;

O auditor junta aos autos levantamento da consta mercadoria; DIF – documento de informação fiscal; livro de registro de apuração de ICMS; livro de registro de inventario; guia de informação e apuração mensal;

Em 20/janeiro/2003, foi declarada a revelia do contribuinte;

A sentença singular, tece considerações ao feito, e ADUZ: esclarecendo que o manual de auditoria da SEFAZ, na elaboração de levantamento conta mercadorias- conclusão fiscal referente a mercadorias isentas não tributadas e



com substituição tributária, quando se detectar valor adicionado maior que o declarado não caracteriza irregularidade fiscais e que o motivo da autuação se deu em razão da existência de valor adicionado maior que o valor adicionado declarado e ao final julga improcedente o auto de infração;

O REFAZ, manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada;

O contribuinte é intimado da decisão em 19/04/2006 e não se manifesta no sentido de manutenção da sentença prolatada;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga improcedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a improcedência, face ao prescrito pelo manual da SEFAZ na elaboração de levantamento conta mercadoria conclusão fiscal referente as mercadorias isentas não tributadas e com substituição tributaria .

É o voto.



PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário